



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES “OSMAR DE AQUINO”
CURSO DE LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA**

JOSÉ TARCÍSIO SANTIAGO JÚNIOR

**CONSELHO TUTELAR E O DIREITO À EDUCAÇÃO: LIMITES E
POSSIBILIDADES**

**GUARABIRA-PB
2017**

JOSÉ TARCÍSIO SANTIAGO JÚNIOR

**CONSELHO TUTELAR E O DIREITO À EDUCAÇÃO: LIMITES E
POSSIBILIDADES**

Trabalho de conclusão de curso (Artigo Científico) apresentado ao Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do grau licenciado em Pedagogia, sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo Saturnino da Silva

**GUARABIRA-PB
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S235c Santiago Júnior, José Tarcisio .
Conselho tutelar e o direito à educação [manuscrito] :
limites e possibilidades / José Tarcisio Santiago Júnior. - 2017.
26 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
Pedagogia) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de
Humanidades, 2017.

"Orientação : Prof. Dr. Marcelo Saturnino da Silva,
Coordenação do Curso de Pedagogia - CH."

1. Conselho Tutelar. 2. Escola. 3. Direitos a Escolarização.

21. ed. CDD 362.76

JOSÉ TARCÍSIO SANTIAGO JÚNIOR

**CONSELHO TUTELAR E O DIREITO À EDUCAÇÃO: LIMITES E
POSSIBILIDADES**

Trabalho de conclusão de curso
(Artigo Científico) apresentado ao
Curso de Licenciatura Plena em
Pedagogia da Universidade Estadual
da Paraíba, em cumprimento a
exigências para obtenção do título
de Licenciatura em Pedagogia.

Aprovada em: 07/08/17

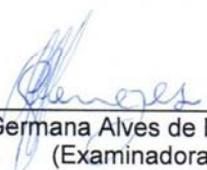
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Marcelo Saturnino da Silva – UEPB
(Orientador)



Prof.ª Ms. Ana Raquel de Oliveira França –UEPB
(Examinadora)



Prof.ª Dr.ª Germana Alves de Menezes - UEPB
(Examinadora)

**GUARABIRA-PB
2017**

*"A educação modela as almas e recria os corações.
Ela é a alavanca das mudanças sociais."*

Paulo Freire

AGRADECIMENTOS

A DEUS criador dos céus e da terra por ter me dado a vida e nela a oportunidade de buscar forças para sempre vencer, conquistando os desafios e as metas que aparecem.

Aos meus familiares e amigos por todo o apoio que me deram. Aos meus irmãos Jônata e Edvanildo pela força e ajuda nessa trajetória de estudos, assim como também a minha noiva Aline que sempre me motivou e levantava minha autoestima dizendo que eu era capaz de conseguir sempre o que se desejava.

À Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades “Osmar de Aquino” – Campus III – Guarabira – PB e todos os profissionais da Coordenação do curso de Pedagogia, bem como todo o corpo docente que me lecionaram disciplinas referentes ao curso.

Aos meus nobres colegas de curso da turma de pedagogia 2012.1 – noturno, que sempre estiveram comigo compartilhando de momentos significativos para a nossa vida humana e profissional.

Aos amigos e colegas conselheiros tutelares do município de Lagoa de Dentro-PB, pelo companheirismo e amizade no nosso trabalho.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Marcelo Saturnino da Silva, por toda a paciência e orientação considerável na conclusão deste meu trabalho científico.

Aos meus Pais, pela conduta no caminho humano e de forma particular a minha Mãe Estela, por ter aceitado o plano de Deus em conceber-me no seu ventre e tornar-se uma mulher guerreira que nunca se deixou abater pelos acontecimentos da vida, fazendo-se sempre presente em minha educação, seja em tempos bons ou ruins, ela chorou os meus choros e sorriu comigo os meus sorrisos neste tempo de caminhada estudantil.

Enfim, a todos que contribuíram de forma direta ou indireta com minha vida e com esse trabalho de conclusão de curso.

Minha eterna gratidão a todos!

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CT- Conselho Tutelar

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

RESUMO

A pesquisa busca compreender a importância dos Conselhos Tutelares no que tange a efetivação do direito à educação de crianças e adolescentes. Com o objetivo de analisar a importância do Conselho Tutelar quanto ao direito a educação das crianças e adolescentes; identificar as funcionalidades do Conselho Tutelar nas escolas; destacar as principais potencialidades e limites da atuação do Conselho Tutelar no âmbito da educação. A seguinte proposta de pesquisa é exclusivamente bibliográfica de cunho investigativo e exploratório. Conforme as análises, constatou-se a relação da escola com o Conselho Tutelar tem singular relevância na atenção para com o Direito à Educação da criança e do adolescente, especialmente o direito à educação escolar e ainda mais precisamente, o direito ao ensino fundamental com corresponsabilidade dos órgãos. Reforça-se a importância de se manter uma interação entre os Conselhos Tutelares e as escolas em auxílio ao esforço de um, deve atuar com o outro. Nesse sentido, torna-se essencial que os conselheiros tutelares reflitam sobre as demandas endereçadas pela instituição escolar. Portanto, o Conselho Tutelar pode servir como o agente impulsionador do desenvolvimento da instituição escolar, no que versas suas possibilidades e limites.

Palavras-chave: Conselho Tutelar, Escola, Direitos a escolarização.

ABSTRACT

The research seeks to understand the importance of the Tutelary Councils regarding the realization of the right to education of children and adolescents. Aiming to analyze the importance of the Guardianship Council regarding the right to education of children and adolescents; identify the functions of the Tutelary Council in schools; highlight the main potentialities and limits of the role of the Tutelary Council in the field of education. The following research proposal is exclusively bibliographical of investigative and exploratory nature. According to the analysis, the relationship between the school and the Guardianship Council has a singular relevance in the attention to the Right to Education of children and adolescents, especially the right to school education and, even more precisely, the right to basic education with co-responsibility of organs. It reinforces the importance of maintaining an interaction between the Tutelary Councils and the schools in aid of the one effort, it must act with the other. In this sense, it is essential that guardianship counselors reflect on the demands addressed by the school institution. Therefore, the Tutelary Council can serve as the driving force for the development of the school institution, in which its possibilities and limits are limited.

Keywords: Guardianship Council, School, Rights of schooling

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2. A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO BRASIL: UMA CONSTRUÇÃO RECENTE.....	11
2.1 A importância do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA.....	13
2.2 . Os órgãos de proteção e defesa do direito da criança e do adolescente: Conselhos Municipais e Conselhos Tutelares.....	15
3 O CONSELHO TUTELAR E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO: LIMITES E POSSIBILIDADES NO ÂMBITO EDUCACIONAL	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS	24

1 INTRODUÇÃO

O Conselho Tutelar é um órgão autônomo que não integra o poder judiciário. Vincula-se à ao Executivo municipal sem ser subordinado ao chefe do executivo. Sua fonte de autoridade pública é a lei do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, e está sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (SOUZA et al., 2013).

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, regulamentou no ano de 1990, os direitos das crianças e adolescentes. Instituiu então, um sistema de garantia e proteção dos sujeitos aqui focalizados. No que diz respeito a garantia vale ressaltar a importância dos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente, responsável pela formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas destinadas às crianças/adolescentes. Já no que tange a proteção, realçamos a instauração dos Conselhos Tutelares (CT), entendido como “órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei” (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-ECA Art. 131, 1990).

Um dos aspectos do direito da criança e do adolescente descrito no Art. 53 do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, refere-se ao direito à escolarização, descrito a partir dos seguintes critérios: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; direito a ser respeitado por seus educadores; direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; direito de organização e participação em entidades estudantis; acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência (SOUZA, et. al., 2003).

Art. 53. A criança e ao adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

(BRASIL, 2007, p.123)

O Conselho Tutelar tem a função de gerenciamento das questões relativas às crianças e adolescentes que estejam vivenciando situações de riscos e

vulnerabilidade, estabelecendo um posicionamento adjacente das autoridades responsáveis (SOUZA, 2008).

A presente pesquisa busca compreender a importância dos Conselhos Tutelares na medida em que tange a efetivação do direito à educação de crianças e adolescentes. Trata-se de pensar as possibilidades e limites do referido órgão na perspectiva de efetivação do direito acima elencado (educação).

Este estudo é exclusivamente bibliográfico, desenvolvido com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos científicos e leis. Dentre os autores que dão base teórica as referidas pesquisas destacam-se: Souza et.al, (2003); Frizzo e Sarrier (2005); Frota (2007); Schuch (2014).

As investigações de natureza bibliográfica não devem ser pensadas como mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas sim propiciar o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras. Neste contexto, pode ser identificado como estudo exploratório, que têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema investigado (GIL, 2002; MARCONI e LAKATOS, 2003).

A pesquisa tem o objetivo de analisar a importância do Conselho Tutelar quanto ao direito a educação das crianças e adolescente; identificar a funcionalidade do Conselho Tutelar (CT) nas escolas; destacar as principais potencialidades e limites da atuação do Conselho Tutelar no âmbito da educação e na perspectiva de efetivação dos direitos de criança e adolescentes à educação.

2. A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO BRASIL: UMA CONSTRUÇÃO RECENTE

Um marco em definitivo as problematizações sobre a “infância” como uma construção social e política da Modernidade, foi explanado no livro “A História Social da Criança e da Família”, publicado em 1960, pelo historiador francês Philippe Ariès (1981). Nesta obra, o autor mostra como o conceito de infância é uma construção moderna, que se fez a partir do reconhecimento da particularidade infantil em relação aos adultos, fazendo surgir novos olhares sobre a criança que passa a ser pensada não mais como “adultos em miniatura”, mas a partir de suas próprias singularidades.

A partir do século XVI, esse processo complexo intensifica-se com o aparecimento da escola como modo formativo preferencial das crianças. Tais instituições escolares foram fundamentais para a criação de uma sensibilidade especial em relação à infância, percebida, fundamentalmente, como um período de formação para a vida adulta. A infância tornava-se “sagrada” e deveria ser protegida legalmente (SCHUCH, 2014).

Segundo Frota (2007), compreende-se que tanto a infância quanto a adolescência, são hoje analisadas como categorias construídas historicamente, tendo, portanto, múltiplas emergências.

Nem todas as crianças, contudo, podem viver no país da infância. Existem aquelas que, nascidas e criadas nos cinturões de miséria que hoje rodeiam as grandes cidades, descobrem muito cedo que seu chão é o asfalto hostil, onde são caçadas pelos automóveis e onde se iniciam na rotina da criminalidade. Para estas crianças, a infância é um lugar mítico, que podem apenas imaginar, quando olham as vitrinas das lojas de brinquedos, quando veem TV ou quando olham passar, nos carros dos pais, garotos da classe média. Quando pedem num tom súplice - tem um trocadinho aí, tio? - Não é só dinheiro que querem; é uma oportunidade para visitar, por momentos que seja, o país que sonham (FROTA, 2007, p148).

Do acordo com Oliveira (2013), a busca pela democracia no Brasil, na década de 80, tornou-se mais concreta e frequente com o advento da Constituição de 1988, dando ênfase no que diz respeito a proteção e a garantia dos direitos da criança e do adolescente, tirando a responsabilidade plena do Estado e atribuindo-a também a família e a sociedade, conforme o Art. 227 do Constituição Federal de 1988:

Art. 227. E dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, p.355)

Atualmente com as transformações sociopolíticas que repercutem sobre a infância de formas bastante variadas: põem em destaque a cidadania e a titularidade de direitos no que se refere à infância, multiplicam os interlocutores na construção de projetos sociais; criam-se uma esfera pública que questiona e reflete sobre as

necessidades de proteção e apoio. No bojo desse processo são criadas, novas estruturas institucionais com o objetivo de cumprir as múltiplas e diversas formas de proteção, mobilização, organização em defesa dos direitos das crianças e adolescentes, tendo ou não pelo ordenamento jurídico como mediador (FRIZZO e SARRIER, 2005).

2.1 A importância do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA

Historicamente, um dos mais importantes aspectos das transformações na administração da concepção de infância, foi a orientação para que as políticas de atendimento devem ser realizadas por uma gestão articulada entre estado, família e comunidade. Essa modificação deu-se com a universalização das crianças e adolescentes atingidos pelas políticas. Ao invés dos “menores em situação irregular”, que passou a ser definido como todas as crianças e adolescentes, de zero a 18 anos, percebidos como “sujeitos de direitos” (SCHUCH, 2014).

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, proclamado em 1990 no Brasil, é uma ferramenta contemporânea de promoção e proteção da infância perante os princípios da universalização. Essa lei significou a comemorada assunção legal da criança como “sujeitos de direitos”, considerados pessoas em desenvolvimento e destinatários de proteção integral do Estado, família e sociedade (SCHUCH, 2014).

O ECA propõe a doutrina da proteção integral: rompe com a visão de minoridade e conduz à ideia de criança como cidadã, com direitos e deveres, enquanto prioridade para as políticas públicas. Essa doutrina não faz discriminação entre crianças em situação regular ou irregular, aplica-se a todas as crianças e adolescentes (SOUZA, et al, 2003).

Os princípios fundamentais são considerados em qualquer legislação como as regras básicas que fundamentam os valores considerados fundamentais na elaboração da Constituição de 1988, que apresenta uma nova concepção legal e política em favor das crianças e dos adolescentes, que pode ser resumida no Art. 227.

Importante mencionar igualmente o Art. 53. do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, o qual prega que a criança e adolescente têm o direito à

educação, na busca do pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação profissional, assegurando-se lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores;
 - III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
 - IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência
- (BRASIL: 2007, p.19).

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA é um marco na política de proteção à criança e adolescente e inaugura um corte com relação as leis anteriores à Constituição Federal de 1988, como bem expressa Liberati (2006, p. 14):

As leis brasileiras anteriores a Constituição Federal de 1988 emprestavam ao menor uma assistência jurídica que não passava de verdadeiras sanções, ou seja, penas, disfarçadas em medidas de proteção: não relacionavam nenhum direito, a não ser sobre a assistência religiosa; não traziam nenhuma medida de apoio a família; cuidavam da situação irregular da criança e do jovem, que, na verdade, eram seres privados de seus direitos. Na verdade, em situação irregular estão à família, que não tem estrutura e que abandona a criança, o pai, que descumpra os deveres do pátrio poder; o Estado, que não cumpre as suas políticas sociais básicas; nunca a criança ou o jovem (LIBERATI, 2006, p.14).

Diante dessa perspectiva o ECA apresenta em seus capítulos, artigos e parágrafos, informações necessárias no que preza ao desenvolvimento físico, mental, social, moral, espiritual em condições de liberdade e dignidade, a que todas as crianças têm direito.

Disposto no Art. 4º dessa lei estão os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, e principalmente ao respeito. Já o art. 87, § III, o Estatuto determina a criação de “serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão” (BRASIL, 1990, p. 57). Institui também o Conselho Tutelar (CT), órgão responsável por zelar pelos direitos da criança e do adolescente em cada município, composto de pessoas representativas da própria região.

2.2 . Os órgãos de proteção e defesa do direito da criança e do adolescente: Conselhos Municipais e Conselhos Tutelares

O Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, descrito no Capítulo I das disposições gerais presente no Art. 86. “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais (BRASIL, 2007, p88).

Os Conselhos dos Direitos de Crianças e Adolescentes são órgãos responsáveis pela elaboração das diretrizes da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como pelo acompanhamento, controle social e avaliação dos programas e ações desenvolvidas em prol da prevenção e proteção das crianças e adolescente (CONANDA, 2007).

Os direitos principais estabelecidos no ECA, como qualidade do ensino e permanência na escola, não comparecem como queixas junto aos conselheiros. As questões que chegam até eles como demandas, são mais periféricas e tratam de problemas com que a escola não consegue lidar, mas que são de sua responsabilidade, conforme discutido neste trabalho.

Na perspectiva da defesa dos direitos, que estão as conexões da rede de proteção integral que articulam as normas, ações e instituições que se prestam a assegurar o cumprimento e a exigibilidade dos direitos instituídos, permitindo a responsabilização (judicial, administrativa e social) das famílias, do poder público ou da própria sociedade pela não-observância a esses direitos das crianças e adolescente ou pela sua violação (AQUINO, 2004).

Neste caso, as redes congregam o Judiciário, o Ministério Público, as Secretarias de Justiça, os Conselhos Tutelares e os órgãos de defesa da cidadania. Através da sua importância, os Conselhos Municipais são órgãos também de proteção

as crianças e Adolescentes, visando a participar na elaboração, implantação, bem no acompanhamento e avaliação das políticas públicas destinadas à criança e aos adolescentes, sendo que a atuação do Conselho Municipal se faz nos limites do município, sendo de responsabilidade do Estado e do País, respectivamente o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Uma vez instituídos, os conselhos municipais têm em si, a função de buscar ferramentas de trabalho para possibilitar aos cidadãos uma participação ativa na cidade de forma a contribuir no âmbito das políticas públicas destinadas às crianças e adolescentes.

Por sua vez o Conselho Tutelar, também instituído mediante o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como função a fiscalização visando a efetividade das políticas da criança e do adolescente, atuando, portanto, no âmbito da proteção à criança e adolescente.

As atribuições que estão descritas no Art. 136 do Estatuto da Criança e do adolescente - ECA, apresentam-se como documento para reforçar o compromisso do Conselho Tutelar, servindo como subsídio para a atuação e desempenho do Conselho Tutelar. Conforme o Capítulo II das Atribuições do Conselho:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; (BRASIL, 136, p.121).

Nesse sentido merecem destaque: o atendimento as crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade e de negação dos direitos que lhes são próprios; o atendimento e aconselhamento dos pais ou responsáveis, inclusive mediante a aplicação de medidas previstas no Art. 129; a promoção e execução de suas decisões; o encaminhamento a autoridade judiciária competente de fatos que constituam infração administrativa ou penal contra os direitos das crianças e dos adolescentes.

Conforme Assis (2009), “caberá a cada município disciplinar o funcionamento, sobre todos os aspectos, do seu Conselho Tutelar, sendo ideal que seja estabelecido em local de fácil acesso a população” (ASSIS, 2009, p.151).

Dessa forma, o Conselho Tutelar tem origem legal na Constituição Federal de 1988. Um órgão público municipal e permanente, ou seja, uma vez constituído não pode ser desfeito. Tornando-se ainda um órgão de democracia e representação de classe que traz tomadas de decisões no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que, por sua vez, revolucionou a conquista de efetivação de direitos junto ao Estado e a Sociedade.

O papel do Conselho Tutelar é zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, escrito no Estatuto da Criança e do adolescente (ECA, 1990) diz:

O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei (BRASIL, 2007, Art.131, p. 37).

De acordo com a realidade brasileira o Conselho Tutelar foi implantado logo em seguida ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) instituído pela Lei 8.069 em 13 de Julho de 1990 com o Conselho de Direitos, objetivando o zelo e o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. São protegidos pela lei crianças de 0 a 12 anos e adolescentes com idade entre 12 e 18 anos (art. 2º).

Visando garantir o bom desempenho e atuação do conselho tutelar é importante que o poder público garanta condições materiais, técnicas e operacionais para que os membros do conselho tutelar possam cumprir efetivamente suas funções. Destaca-se aqui a importância de os conselhos tutelares poderem contar com salas de atendimento individual, que garantam a privacidade do atendimento, salas para

reunião; arquivos; banheiros; material de escritório; computadores, automóvel com motorista para atender as chamadas, enfim, é preciso para o bom funcionamento do conselho tutelar, ter todos os recursos necessários à sua disposição, para que seja realizado um trabalho de qualidade.

Então de acordo com o artigo 132 do ECA, “em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, sempre no primeiro domingo do mês de outubro no ano seguinte de eleições para a presidência da república e demais cargos, permitida uma recondução”. Antes o mandato dos conselheiros era de dois anos, em seguida três e a partir do ano de 2015 passou a ser de quatro anos, garantindo-se o direito a reeleição.

Os conselheiros tutelares precisam apresentar de certa forma um perfil para poderem concorrer a este cargo: devem ser sujeitos políticos da sociedade, não fazer a substituição de pais ou responsáveis, ou em visões distorcidas de suas atribuições, confundindo seu papel de fiscalizador de direitos como destaca Andrade (2000, p. 43):

Muito se tem avançado e muitos têm sido os Conselhos Tutelares que utilizam o instrumental previsto no ECA a favor das crianças, adolescentes e suas famílias. Entretanto, também grande tem sido o contingente de conselheiros que, no lugar de promover a criança, o adolescente e sua família, garantindo direitos e interesses, tem apenas perpetuado a ação de controle dos indivíduos antes exercida pela polícia, pelo Poder Judiciário e outras formas privadas de controle. (ANDRADE, 2000, p. 43).

Portanto, os conselheiros tutelares serão vistos como pessoas capacitadas e legalizadas para fiscalizar e controlar as repartições públicas, vistas como verdadeiros agentes sociais nas suas práticas de atuações dos municípios, visando os espaços onde se tenha um fluxo de vivência das crianças e adolescentes.

3 O CONSELHO TUTELAR E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO: LIMITES E POSSIBILIDADES NO ÂMBITO EDUCACIONAL

A relação da escola com o Conselho Tutelar tem singular relevância na atenção para com o Direito à Educação da criança e do adolescente, especialmente o direito

à educação escolar e, ainda mais precisamente, o direito ao ensino fundamental com corresponsabilidade dos órgãos. Tal relação, portanto, deve extrapolar, isto é, ir além de denúncias feitas para resolução dos problemas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA é elenca as problemáticas que a instituição de ensino fundamental deve acionar o Conselho Tutelar, segundo o artigo 56:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.

Vale ressaltar que o Conselho Tutelar não deve se sobrepôr a ordem das escolas, mas sim agir quando os direitos das crianças e dos adolescentes forem violados, sempre em parceria com a escola, pois é dela que se deve ter a primeira conversa e levantamento de dados para poder tomar qualquer medida socioeducativa ou até mesmo alertar dos riscos que criança e adolescente correm (MUCHINSKI, 2009). Sendo assim, a escola passou a ser inserida no contexto dos responsáveis pela tomada de providências em relação à educação de crianças e adolescente, responsabilidade que ultrapassa o exercício do processo contínuo que envolve o ensino-aprendizagem.

O trabalho em parceria será a melhor forma de integração entre o estabelecimento de ensino (escola) e o Conselho Tutelar. Não por outra razão, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, direciona aos estabelecimentos de ensino fundamental e de educação infantil (creche e pré-escola), o dever de comunicar ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos envolvendo seus alunos, bem como as situações de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar (esgotados os recursos escolares), e os elevados níveis de repetência (Art. 56 do ECA). Isso acontece porque a escola é tida como o lugar apropriado (no qual deve estar) crianças e adolescentes (lugar de criança é na escola), sendo que é nessa instituição que esses sujeitos passam grande parte de seu tempo.

Os parâmetros norteadores da ação e gestão pedagógicas para as entidades e/ou programas de atendimento que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas devem propiciar ao adolescente o acesso a direitos e às oportunidades de superação de sua situação de exclusão, de ressignificação de valores, bem como o acesso à formação de valores para a participação na vida social, vez que as medidas socioeducativas possuem uma dimensão jurídico-sancionatória e uma dimensão substancial ético-pedagógica. (BRASIL, CONANDA, 2007, p.46).

Reforça-se, a importância de se manter uma interação entre os Conselhos Tutelares e as Escolas em auxílio ao esforço de um, deve atuar com o outro. Entretanto, não há como visualizar sucesso na atuação desses atores sem a atuação integrada e parceira, especialmente entre os dirigentes do sistema e da instituição escolar e os agentes tutelares.

Segundo Freire, (1996, p. 26)

A verdadeira aprendizagem é aquela que transforma o sujeito, ou seja, os saberes ensinados são reconstruídos pelos educadores e educandos e, a partir dessa reconstrução, tornam-se autônomos, emancipados, questionadores, inacabados. Nas condições de verdadeira aprendizagem, os educandos vão se transformando em reais sujeitos da construção e da reconstrução do saber ensinado, ao lado do educador igualmente sujeito do processo (FREIRE, 1996, p. 26).

Uma Escola deve ser sempre desafiada a assumir responsabilidades sociais além do que lhe é dado como papel tradicional, comprometida com o seu entorno, uma escola democrática, aberta à participação, uma Escola comunitária, um verdadeiro espaço pedagógico-cultural e de socialização da pessoa em desenvolvimento, uma Escola formadora de cidadãos, pessoas preparadas para o exercício de direitos e o cumprimento de deveres.

Souza, Teixeira e Silva (2003) acompanharam o trabalho de um conselho tutelar de São Paulo em sua relação com a escola. Com base nas entrevistas junto aos conselheiros tutelares, as autoras anotam que a maior parte dos encaminhamentos dizia respeito a fatos que poderiam ser resolvidos pela própria comunidade escolar, o que aponta para a tentativa da instituição escolar no sentido de transferir suas responsabilidades para outros órgãos e instituição, a exemplo da família e, no caso em questão, do próprio conselho tutelar.

O CT [Conselho Tutelar] não foi criado para fazer o que os outros órgãos de garantia de direitos, como a escola, não estão conseguindo ou estão negligenciando. Porém, dados os meandros e mecanismos das instituições brasileiras, isto vem ocorrendo. Ao CT cabe, justamente, encaminhar casos a estes equipamentos. Em nossa pesquisa constatamos fatos semelhantes com relação à escola, tendo em vista a natureza dos pedidos por ela encaminhados ao CT que seriam de sua responsabilidade, como, por exemplo, resolver questões de disciplina dos alunos. (SOUZA, et al., 2003, p. 81).

As autoras acima citadas constataram, ainda, que temas que comprometem o direito à educação de crianças e adolescentes, tais como a qualidade do ensino e a permanência na escola, não tendem a figurar nas listas dos problemas endereçados aos Conselhos Tutelares por parte da instituição escolar, uma vez que dessas listas fazem parte apenas queixas menores, a exemplo da disciplina, com as quais a escola não consegue lidar.

Como destaca Del Priore (2012, p.232):

As crianças brasileiras estão em toda parte. Nas ruas, na saída das escolas, nas praças, nas praias. Sabemos que seu destino é variado. Há aquelas que estudam, as que trabalham, as que cheiram cola, as que brincam, as que roubam. Há aquelas que são amadas e outras, simplesmente usadas. Seus rostinhos mulatos, negros, mestiços enfim, desfilam na televisão, nos anúncios da mídia, nos rótulos dos mais variados gêneros de consumo.

Nesse sentido torna-se essencial que conselheiros tutelares reflitam sobre as demandas endereçadas pela instituição escolar, o que demanda, por parte desses atores um reconhecimento e conhecimento de seu papel, haja vista que quanto mais claro estiver for sua missão e atribuições, menos dispostos estarão a assumirem atribuições fora de suas competências. Ao mesmo tempo é importante que os Conselhos Tutelares, imbuídos de suas reais atribuições também enderecem demandas a instituição escolar no sentido de garantir a plena efetivação do direito à educação de crianças e adolescentes. Como menciona Murillo José Digiácomo, promotor de justiça, sobre as parcerias que são necessárias envolvendo diversos órgão de orientação e proteção da criança e do adolescente.

Nessa perspectiva, devem tanto o Promotor quanto o Juiz da Infância e Juventude buscar no Conselho Tutelar uma verdadeira "parceria" no sentido de garantir o mais completo atendimento à criança e ao adolescente no município, podendo ser traçadas estratégias de ação conjuntas, inclusive com o envolvimento dos comissários de vigilância da infância e juventude e equipe interprofissional a serviço do Poder Judiciário. Assim agindo, se estará inclusive melhor capacitando os conselheiros tutelares para o desempenho de suas atribuições, evitando por outro lado ações equivocadas que são tão comuns em boa parte dos Conselhos Tutelares existentes, tais quais a retirada indiscriminada de crianças ou adolescentes da companhia de seus pais ou responsável, com o subsequente abrigamento ou - o que é PIOR, com seu encaminhamento para família substituta, a ingerência indevida em procedimentos de adoção, a aplicação de medidas apenas à criança e/ou adolescente atendidos, deixando de lado medidas destinadas ao pais etc...

Torna-se, essencial que haja uma parceria ativa nos municípios entre os órgãos de proteção os direitos da criança e do adolescente em e as instituições de ensino, na perspectiva de solucionar problemas existentes e trabalharem a prevenção e proteção das crianças e adolescente. Assim a escola estará exercendo um papel social, pois ao ajudar os discentes a solucionar ou amenizar seus problemas, fazendo com que ele compreenda a realidade social a qual estão inseridos e despertando através desses novos conceitos, um novo olhar para a sociedade, um ser crítico capaz de lutar por seus direitos e deles saber usufruir, sempre em busca e na luta por uma transformação social (MUCHINSKI, 2009).

A efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes requer uma ação orquestrada entre diversos sujeitos sociais (escola, família, sociedade, conselhos tutelares, demais conselhos e órgãos). Tanto a ação pontual e individual, por parte desses diversos órgãos, quanto a transferência de responsabilidade se constituem como limites e, portanto, como desafio a ser superado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende-se que os conselheiros precisam formar parcerias no que preza a atuação do Conselho Tutelar, sendo imprescindível para a efetivação do direito a educação de criança e adolescentes. Um dos pontos relevante nessa perspectiva é a relação escola e o conselho tutelar, que ganham destaque já que, a escola pode ter no CT um parceiro nas dificuldades com alunos.

A escola precisa direcionar as dificuldades cotidianas em relação aos alunos, compartilhando-as com Conselho Tutelar as demandas que lhes são próprias, ao assumirem essas questões, o conselho tutelar termina assumindo um papel de substituto da instituição escolar. Sendo importante que seja esclarecido com a comunidade escolar a função de uma parceria que é designada legalmente para os conselheiros.

Portanto, as capacitações continuadas dos conselheiros tutelares para o exercício de suas funções, tornam-se um eixo importantíssimo em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Assim, a formação contribui com um desenvolvimento de um trabalho de excelência e preciso, tendo em vista a complexidade da atuação dos conselheiros cotidianamente nos municípios.

A efetividade do Direito à Educação das crianças e dos adolescentes, depende da consciência e da ação dos pais ou do responsável. Depende, também, da atuação da escola, encarregada pelo processo educativo em todos os seus aspectos. Esse mesmo exercício não pode dispensar a organização e o funcionamento do Conselho Tutelar, que por vez, realçar o papel dos pais para com a educação dos filhos.

Percebe-se o quanto é importante a parceria das escolas juntamente com o Conselho Tutelar, constata-se que os problemas nas escolas não se resolveriam sozinhos, portanto, o Conselho Tutelar apresenta-se para aconselhar e tomar as melhores medidas socioeducativas relacionadas as crianças e aos adolescentes, adentramos de fato nesta rede educacional.

A participação do conselho tutelar nas escolas se dão em tempos de crise ou confusões escolares, quando as crianças ou adolescentes tem passado do limite somos chamados para a velha correção seja ela fraterna ou até mesmo severa. As chamadas para o conselho também acontecem durante a evasão escolar em que os mesmos deixam de frequentar as escolas, os senhores gestores acionam o Conselho Tutelar para que as famílias sejam notificadas.

Por fim, o Conselho Tutelar apresenta-se como um agente impulsionador, capaz de retirar a instituição escolar do seu isolamento, sem ser necessário que se afronte os gestores escolares. Para atender bem, aplicar, executar, assessorar, providenciar, fiscalizar, requisitar, representar, notificar, encaminhar e tantas outras características que podem ser vivenciadas juntamente com a sociedade de forma particular com a educação.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, J. E. **Conselhos tutelares: sem ou cem caminhos?** São Paulo: Veras, 2000. (Série Núcleos de Pesquisa 5).
- ASSIS, S. G. et al. **Teoria e prática dos Conselhos Tutelares e Conselhos do Direitos da Criança e do Adolescente.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2009.
- BRASIL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Site Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 de março de 2016.
- BRASIL, Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.** Brasília, -DF: CONANDA, 2006, 100.p. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf> Acesso em: 20 de julho de 2017.
- BRASIL. CONSTITUIÇÃO 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil:** texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. - Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p.
- CONANDA, CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar:** orientações para criação e funcionamento / Secretaria Especial dos Direitos Humanos. - Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, 2007. 132 p.
- DEL PRIORI, M. A criança negra no Brasil. In JACÓ-VILELA, AM., and SATO, L., orgs. **Diálogos em psicologia social** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2012. p. 232- 253. ISBN: 978-85-7982-060-1. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.
- DIGIÁCOMO, M. J. **Conselhos tutelares: alguns aspectos (ainda) controversas.** Disponível: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/conselhos_tutelares_alguns_aspectos_controvertidos.pdf. Acesso em 10 de agosto de 2017.
- FRIZZO, K. R.; SARRIERA, C. J. O Conselho Tutelar e a rede social na infância. **Psicologia USP**, v. 16, n. 4, 2005 p.175-196.
- FROTA, A. M. M. C. Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção. **Estudos e pesquisas em psicologia**, UERJ, RJ, v. 7, n. 1, p. 147-160, abr. 2007.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**/Antônio Carlos Gil. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LIBERATI, W. D. "**Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**". 3. ed. 2 tir., São Paulo: Malheiros, 2006.

LIMA, M. F. et. Al. **Escola e os limites e possibilidades para a formação da consciência humana**. In: Anais do III Congresso Internacional de Psicologia e IX Semana de Psicologia. Maringá, 2007.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª ed. São Paulo: Atlas 2003.

MUNCHINSKI, F. F. **A função social da escola e sua relação com o conselho tutelar**. IX Congresso Nacional de Educação – EDUCERE III Encontro Sul Brasileiro de Psicopedagogia, 2009, p.4788-4800.

OLIVEIRA, T. C. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro**, 2013. Disponível em: http://www.faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_24.pdf. Acesso em: 12 de julho de 2017.

SCHUCH, P. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e os desafios da universalização da criança**. Miolo - Direito humanos, 2014. Disponível em: <http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/38321296/o_eca_e_os_desafios_da_universalizacao_da_infancia_1.pdf? > Acesso em 12 de junho de 2014.

SILVA, E. R. A. (Coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. In: AQUINO, L. M. C. A rede de proteção a crianças e adolescentes, a medida protetora de abrigo e o direito à convivência familiar e comunitária: a experiência em nove municípios brasileiros. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004. 416 p.

SOUSA, E. S. (Coord.). **Guia Prático do Conselheiro Tutelar**. Goiânia: ESMP-GO, 2008.114 p.

SOUZA, M. P. R.; SILVA TEIXEIRA, D. C.; SILVA, M. C. Y. G. Conselho tutelar: um novo instrumento social contra o fracasso escolar? **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 8, n. 2, 2003. p. 71-82.